

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. CÉLIO MOURA)

Institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19 com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

§ 1º São princípios básicos para o funcionamento do Siscov:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.

§ 2º O Siscov tem por objetivos, especialmente:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de enfrentamento a Covid-19;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

§ 3º O Siscov adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.



* C D 2 0 3 0 2 1 5 3 3 5 0 0 *

Art. 2º Compete ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, como coordenador do Siscov, manter os dados públicos e atualizados, especialmente, sobre:

- I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas;
- II – números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas;
- III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas;
- IV – número total de casos confirmados;
- V – número total de óbitos em decorrência da covid-19;
- VI – número total de recuperados;
- VII – número de casos por dia de ocorrência;
- VIII – número de óbitos por dia de ocorrência;
- IX – número total de recuperados por dia de ocorrência;
- X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado;
- XI – número de sepultamentos diários por município e estado;
- XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid19;
- XIII – número de casos suspeitos;
- XIV – número total de testes realizados;
- XV – número de testes realizados nas últimas vinte e quatro horas;
- XVI – número total de testes realizados e que aguardam resultado;
- XVII – taxa de mortalidade;
- XVIII – taxa de letalidade;
- XIX – número total de profissionais da saúde contaminados;
- XX – número de profissionais da saúde contaminados nas últimas vinte e quatro horas.

§ 1º O Ministério da Saúde é autorizado a celebrar convênios para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as



* c d 2 0 3 0 2 1 5 3 3 5 0 0 *

vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja esteja em consonância com o caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 3º A obrigação a que se refere o § 2º deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 4º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados, pelo menos, por idade, sexo, raça, cor, etnia, doenças preexistentes e comorbidades, e serão fornecidos atualizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§ 5º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88, especialmente em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelece a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, nossa Lei Maior destaca que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No que concerne à competência material, a Constituição de 88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e



* C 0 2 0 3 0 2 1 5 3 5 0 0 *

dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante desses comandos constitucionais, e considerando que a COVID-19 vem avançando de maneira expressivamente rápida e geométrica no Brasil – em 26 de fevereiro, houve a primeira confirmação pela doença no Brasil. Pouco mais de quatro meses depois, em 8 de julho de 2020, o País soma 67.113 mortes e 1.683.738 infectados pelo vírus que causa a Covid-19 – faz-se necessária a obtenção de dados fidedignos e atualizados, pois essas informações constituem ferramenta imprescindível para que os gestores públicos tomem decisões mais apropriadas, conhecendo de maneira mais ampla o problema e a capacidade do Estado em oferecer soluções a ele.

Nesse sentido, o quadro de emergência pública, causado pelo alto grau de infecção e gravidade do vírus, exige acompanhamento de perto dos tomadores de decisão e do público em geral, para maior entendimento do comportamento do vírus e das respostas do Poder Público para combatê-lo.

Também é fundamental para que a imprensa exerça o seu papel social de disseminar informações verificadas à sociedade a partir de fontes confiáveis, combatendo a onda de desinformação crescente e que arriscam a ordem social e a saúde pública.

Nessa linha, este Projeto de Lei, em homenagem ao princípio constitucional da transparência, e considerando a necessidade de assegurar o direito fundamental à saúde, institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

O objetivo fundamental desse Sistema é manter dados públicos e atualizados, entre outros, sobre: I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas; II – números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas; III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas; IV – número total de casos confirmados; V – número total de óbitos em decorrência da



covid-19; VI – número total de recuperados; VII – número de casos por dia de ocorrência; VIII – número de óbitos por dia de ocorrência; IX – número total de recuperados por dia de ocorrência; X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado; XI – número de sepultamentos diários por município e estado; XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid-19.

Segundo o Projeto de Lei, o Ministério da Saúde fica autorizado a celebrar convênios para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo.

Ademais, o PL estabelece obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. Inclusive para as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Acreditamos que todos querem vencer esse inimigo invisível e insidioso, que tantos males têm causado ao povo brasileiros, e aos demais povos. Para isso, acreditamos que informações atualizadas, fidedignas e disponíveis, são armas necessárias.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputado CÉLIO MOURA (PT/TO)





Projeto de Lei (Do Sr. Célio Moura)

**Institui o Sistema Nacional de
Informações relativas a Covid-19.**

Assinaram eletronicamente o documento CD203021533500, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 6 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 7 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 8 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 9 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 10 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 11 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 12 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 13 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 14 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 15 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 16 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 17 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 18 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 19 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 20 Dep. Marcon (PT/RS)
- 21 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 23 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 26 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)

- 27 Dep. Paulão (PT/AL)
- 28 Dep. Padre João (PT/MG)
- 29 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 30 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 31 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 32 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 33 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 34 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 35 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 36 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 37 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 38 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 39 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 40 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 41 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 42 Dep. Vander Loubet (PT/MS)